



Prefeitura Municipal de
Aliança do Tocantins
Uma cidade melhor para se viver.

MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2017/2020

Senhor Assessor Jurídico:

Em cumprimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, solicitamos examinar as folhas retro, Referente ao Segundo Termo Aditivo do Contrato n° 009/2017.

Atenciosamente,

Aliança do Tocantins, 04 de Dezembro de 2018.

CLARICE MOREIRA DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente da CPL



PROCESSO ADMINISTRATIVO INOMINADO.
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência.
ASSUNTO : Termo Aditivo 2019

PARECER Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO - APLICABILIDADE DA LEI 8666/93 art. 57 1. estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, a prorrogação de Contrato é medida que se impõe observado os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo atinente à possibilidade jurídica de Prorrogação do Prazo Contratual.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza.

É o princípio da legalidade.

Os autos versam sobre pedido de parecer quanto à prorrogação de prazo Contratual firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e a Empresa H Lopes Sistema Eirelli-EPP, tendo como objeto "contratação de empresa especializada para cessão de software".

Cumpram-se as normas que regem a matéria: Lei 8.666/93;

O Estatuto das Licitações e Contratos Público, em seu artigo 57, I positiva que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

orçamentários exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração.

O Instrumento Contratual prevê a sua prorrogação nos termos da Cláusula Sexta, subcláusula primeira.

A Prorrogação é ainda contemplada pelo Edital de Licitação e pelo ato de convocação.

Cumprido destacar que a prorrogação pretendida não implica, tão pouco decorre de alteração do objeto, o que se restasse configurado, resultaria em ofensa às normas aplicáveis à espécie bem como ao instrumento contratual.

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela Possibilidade Jurídica da prorrogação de prazo do Contrato, a ser procedida mediante termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 05 de dezembro de 2018.

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B